

Terça-feira, 23 de Novembro de 2010

I Série

Número 45



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

### S U M Á R I O

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:**

**Decreto-Presidêncial nº 21/2010:**

Condecora com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral Sua Exceléncia Armando Emílio Guebuza, Presidente da República de Moçambique.

**Decreto-Presidêncial nº 22/2010:**

Marca, para o dia 6 de Fevereiro de 2011, a realização das eleições dos Deputados à Assembleia Nacional.

**Regimento:**

Aprova o Regimento do Conselho da República

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto-Presidencial nº 21/2010

de 23 de Novembro

Em reconhecimento pelo seu precioso contributo para a libertação, a paz, a coesão nacional e o desenvolvimento da República de Moçambique, bem como, pela promoção de uma vida de dignidade e bem-estar para o Povo Moçambicano;

Distinguindo ainda o seu compromisso em prol do estreitamento das relações históricas de amizade e solidariedade entre Moçambique e Cabo Verde;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas c) e e), do nº 1 do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Exceléncia Armando Emílio Guebuza, Presidente da República de Moçambique.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 12 de Novembro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

### Decreto-Presidencial nº 22/2010

de 23 de Novembro

Ouvidos o Conselho da República e os Partidos Políticos; e

Usando da competência conferida pela alínea g) do nº 1 do artigo 135º da Constituição;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É marcada para o dia 6 de Fevereiro de 2011 a realização das eleições dos Deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 22 de Novembro de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

## Conselho da República

### Regimento do Conselho da República

O Conselho da República, nos termos do nº 2 do artigo 254º da Constituição, aprova o seguinte:

Regimento do Conselho da República

## CAPÍTULO I

### Natureza e composição

Artigo 1º

#### (Definição)

O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.

Artigo 2º

#### (Composição)

O Conselho da República é composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia Nacional;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) O Presidente do Conselho Económico, Social e Ambiental;
- f) Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pelo Presidente da República, devendo três deles ser escolhidos tendo em conta as sensibilidades políticas com expressão parlamentar e um escolhido no seio das comunidades cabo-verdianas no exterior.

## CAPÍTULO II

### Competência

Artigo 3º

#### (Competência)

1. Compete ao Conselho da República aconselhar o Presidente da República, a solicitação deste e pronunciar-se sobre:

- a) A dissolução da Assembleia Nacional;
- b) A demissão do Governo;
- c) A convocação de referendo a nível nacional;
- d) A marcação da data para as eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional e para a realização de referendo a nível nacional;
- e) A declaração da guerra e a feitura da paz;
- f) A declaração de estado de sítio ou de emergência;
- g) Os Tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do país em organizações internacionais de segurança colectiva ou militar;
- h) Outras questões graves da vida nacional;
- i) As demais questões previstas na Constituição.

2. Compete ainda ao Conselho da República:

Artigo 10º

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- b) Praticar os actos previstos nos Estatutos dos Membros do Conselho da República, indicados na Lei n° 76/IV/93, de 12 de Julho.

## CAPÍTULO III

### Funcionamento

Artigo 4º

#### (Iniciativa e Presidência das Reuniões)

1. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República, a quem compete a iniciativa de convocar as suas reuniões, a fixação da ordem de trabalhos e a direcção destes.

2. O Conselho da República não pode reunir-se sem a presença do Presidente da República.

Artigo 5º

#### (Participação Extraordinária)

Por decisão do Presidente da República poderão participar nas reuniões do Conselho da República, sem direito de voto, Membros do Governo que dele não façam parte, o Chefe de Estado Maior das Forças Armadas ou, na sua ausência ou impedimento, o Vice-Chefe de Estado Maior ou qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 6º

#### (Convocatória)

1. As reuniões devem ser convocadas, salvo caso de excepcional urgência, com a antecedência mínima de três dias.

2. Exceptuados casos de excepcional urgência, a convocação será transmitida aos Membros do Conselho por forma escrita, devendo da convocatória constar sempre o dia e a hora da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

3. Cabe ao Secretário do Conselho da República promover o envio das convocatórias para as reuniões, devendo agir de forma a assegurar o respeito do prazo previsto no nº 1.

Artigo 7º

#### (Local das Reuniões)

As reuniões do Conselho da República terão lugar nas instalações da Presidência da República ou no local que for designado pelo Presidente da República.

Artigo 8º

#### (Forma das Reuniões)

O Conselho da República funciona sempre em sessões plenárias.

Artigo 9º

#### (Quórum de Funcionamento)

Salvo em caso de estado de sítio ou de emergência, o Conselho da República só poderá reunir-se com a maioria dos seus Membros.

(Audiência do Conselho da República)

1. Salvos os casos previstos na alínea b) do número 2 do artigo 3º, o Conselho da República pronuncia-se por consenso ou, a pedido de qualquer dos seus Membros, mediante votação.

2. Nos casos ressalvados no número anterior, o Presidente da República pode limitar-se a ouvir os Membros do Conselho, sem proceder a votação.

Artigo 11º

#### (Deliberações)

1. As deliberações do Conselho da República são tomadas por maioria absoluta dos seus Membros.

2. A votação será sempre nominal, ressalvado o disposto no nº 3 do artigo 14º.

3. Não é admitida a abstenção.

Artigo 12º

#### (Efeitos da Pronúncia do Conselho da República)

As deliberações do Conselho da República não têm natureza vinculativa.

Artigo 13º

#### (Forma e Publicidade das Deliberações)

1. As deliberações do Conselho da República assumem a forma de pareceres e só serão publicados se o acto a que se referem vier a ser praticado.

2. Os pareceres do Conselho da República serão obrigatoriamente elaborados na reunião em que for tomada a deliberação a que dizem respeito.

3. A publicação a que se refere o número 1 será feita simultaneamente com a do acto.

4. A publicação dos pareceres será feita na 1ª série do *Boletim Oficial*.

Artigo 14º

#### (Actos Respeitantes a Membros do Conselho da República)

1. A declaração de impossibilidade física permanente de Membro do Conselho da República, prevista no artigo 7º, número 2 da Lei n° 76/IV/93, de 12 de Julho, será necessariamente precedida de exame efectuado por pelo menos três médicos designados pelo Conselho.

2. A autorização para que um Membro do Conselho da República seja perito ou testemunha ou seja ouvido como declarante ou arguido, prevista no artigo 15º da Lei n° 76/IV/93, de 12 de Julho, será necessariamente precedida de audiência do Membro do Conselho em causa, efectuada pelo Presidente da República ou pelo próprio Conselho, podendo neste caso a vontade do órgão ser apurada através de consulta escrita dirigida a cada um dos seus Membros.

3. A decisão sobre a suspensão de Membro do Conselho da República, prevista no artigo 14º, nº 2 da Lei n° 76/IV/93, de 12 de Julho, será tomada por escrutínio secreto.

4. Não pode participar nas votações relativas aos actos indicados no presente artigo o Membro do Conselho da República a que aqueles digam respeito.

## Artigo 15º

## (Actas)

1. De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho da República será lavrada acta em livro especial, cujos termos de abertura e encerramento serão assinados pelo Presidente da República.

2. O projecto de acta de cada reunião será redigido pelo Secretário, que o remeterá aos Membros do Conselho da República para ser submetida à aprovação no início da reunião seguinte, salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião a que respeite.

3. As actas, depois de lançadas no livro respectivo, serão subscritas pelo Secretário e assinadas pelo Presidente da República.

## Artigo 16º

## (Serviços de Expediente e Apoio)

Os serviços de expediente e apoio do Conselho da República serão assegurados pela Casa Civil da Presidência da República, que, para o efeito, colocará à disposição do Conselho os meios necessários.

## Artigo 17º

## (Secretário do Conselho da República)

As funções de Secretário do Conselho da República serão desempenhadas por um funcionário da Presidência da República, designado pelo Presidente da República.

## CAPÍTULO IV

## Publicidade

## Artigo 18º

## (Natureza das Reuniões e Dever de Sigilo)

1. As reuniões do Conselho da República não são públicas.

2. Os Membros do Conselho da República e o Secretário têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões e quanto às deliberações tomadas e pareceres emitidos, ressalvado o disposto no artigo seguinte e no número 4º do artigo 13º.

## Artigo 19º

## (Divulgação do Conteúdo das Reuniões)

O Presidente da República poderá autorizar a publicação, após as reuniões, de uma Nota de Imprensa, a qual indicará, de forma sucinta, a totalidade ou parte do objecto da reunião e dos seus resultados.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 20º

## (Publicação e Entrada em Vigor)

1. O presente Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

2. A publicação será efectuada na I Série do *Boletim Oficial*, por ordem do Presidente da República.

3. O texto remetido para publicação levará a indicação da aprovação pelo Conselho da República, com a respectiva data, e será assinado pelo Presidente da República.

Aprovado pelo Conselho da República aos 3 de Novembro de 2010.

Assinado aos 22 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles apostila, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

**PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00**